



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 2012.3.018566-8  
JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA  
APELANTE: RÔMULO JOSÉ FURTADO DE ASSIS  
ADVOGADO: NILZA RODRIGUES BESSA E OUTROS  
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC)  
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS, NECESSIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. A simples alegação de juros superior à 12% (doze por cento) não é suficiente para comprovar a abusividade, até porque, no momento da pactuação, as partes tiveram ciência dos termos contratuais;
- 2 – Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para reformar a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

## RELATÓRIO

RÔMULO JOSÉ FURTADO DE ASSIS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 63/71), objetivando a reforma da decisão a quo (fl. 60), oriunda do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua que – no bojo da Ação Consignatória c/c Ação de Modificação de Cláusulas Contratuais com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela (processo nº 0004449-24.2010.814.0006) ajuizada em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC) - julgou procedente o pedido, SEM resolução do mérito, baseando no art. 269, VI do Código de Processo Civil, uma vez que a Ação de Busca e Apreensão de nº. 0001898-



72.2010.814.0006, que tem por objeto o mesmo veículo da Revisional, foi julgada procedente.

A pretensão inicial do autor, ora apelante, resumia-se em conseguir autorização para, inicialmente, depositar em Juízo as parcelas que entendia devidas, com a modificação das cláusulas contratuais ao final.

A decisão de mérito foi publicada em 24.05.2011.

Irresignado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 63/71), alegando a necessidade de reforma da sentença de primeiro grau (fl. 60), em virtude dos supostos juros abusivos e possibilidade da consignação em pagamento.

O Recurso de Apelação foi recebido no efeito devolutivo (fl. 75).

Autos vieram para minha relatoria, conforme consta à fl. 81.

Brevemente Relatados.

Profiro voto.

### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à sua análise de mérito.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por RÔMULO JOSÉ FURTADO DE ASSIS, que, inconformado com a r. sentença prolatada pelo Douto Juízo da 10ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos da Ação Consignatória c/c Ação de Modificação de Cláusulas Contratuais com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela (processo nº 0004449-24.2010.814.0006) ajuizada em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC) - julgou procedente o pedido, SEM resolução do mérito, baseando no art. 269, VI do Código de Processo Civil, uma vez que a Ação de Busca e Apreensão de nº. 0001898-72.2010.814.0006, que tem por objeto o mesmo veículo da Revisional, foi julgada procedente.

Alega o apelante sobre a abusividade e desproporcionalidade dos juros, bem como sobre a possibilidade da revisão contratual e consignação das parcelas que entende como devidas.

Analisando as alegações do apelante, entendo por não assistir-lhe razão, vez que o contrato foi realizado pela livre vontade de ambas as partes, não havendo comprovação de qualquer vício de vontade capaz de anular ou invalidar a contratação inicial.

No momento da pactuação contratual, o apelante teve plena ciência das cláusulas convencionadas, não podendo rediscutir tal matéria sem trazer elementos que possibilitem, de fato, o reexame dos termos pactuados.



Além do que, a simples alegação de cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano não configura abusividade.

Os Tribunais do Brasil, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento da referida possibilidade, conforme informado pela Súmula n°. 382 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e demais julgados abaixo:

Súmula n°. 382 – STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Processo AgRg no AREsp 40562 PR 2011/0141018-2

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Julgamento: 20/06/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma

Publicação: 28/06/2013

Ementa

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.**

1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

Processo REsp 1095852 PR 2008/0211803-7

Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Julgamento: 14/03/2012

Órgão Julgador: 2ª Seção

Publicação: 19/03/2012

Ementa

**RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSAIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354CC 2002. ART. 1916.**

1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.
2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei /2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da (Decreto /33, art. ). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.
3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.
4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.
5. Recurso especial provido.

Processo AC 10016130108166001 MG

Relator: Alberto Henrique

Julgamento: 06/02/2014

Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível

Publicação: 14/02/2014

Ementa



**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.**

É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

Processo AC 10016130027499001 MG

Relator: Moacyr Lobato

Julgamento: 25/02/2014

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível

Publicação: 10/03/2014

Ementa

**AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.**

- Havendo previsão expressa, é admitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17.

Frise-se, que o Banco recorrido informou ao Recorrente sobre a dívida, conforme Notificação Extrajudicial à fl. 22, mas aquele permaneceu inerte.

Isto posto, com base no que fora exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos.

É como voto.

Belém – PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora